

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10880.011315/88-10
RECURSO Nº 04.206
MATÉRIA IR FONTE - ANOS DE 1983 a 1985
RECORRENTE KHAMEL REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO / LESTE - SP
SESSÃO DE 15 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.319

IR FONTE - DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KHAMEL REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência referente aos anos-base de 1983 e 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

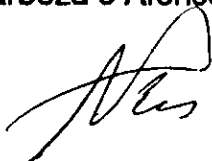

NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.011315/88-10
ACÓRDÃO Nº 105-11.319

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10880.011315/88-10
ACÓRDÃO Nº 105-11.319

RECURSO Nº 04.206

RECORRENTE KHAMEL REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.

RELATÓRIO.

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo / Leste - SP (fls. 108/112), apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente ao IR FONTE - anos de 1.983 a 1.985.

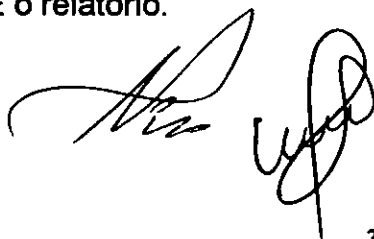
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10880.011314/88-57 (recurso 109.522).

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo principal.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente em parte.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.011315/88-10
ACÓRDÃO Nº 105-11.319

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

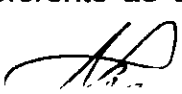
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-11.317, "ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal".

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Em seu recurso a recorrente coloca que o Decreto-lei nº 2.065, foi publicado no dia 26 de outubro de 1.983, e o art. 150, inciso III da Constituição Federal veda a cobrança de impostos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Considerando que no processo principal, foram excluídas da base de tributação, as parcelas referente ao exercício de 1.984, ano base de 1.983, e que,

 4 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.011315/88-10
ACÓRDÃO Nº 105-11.319

com referência ao exercício de 1.985, ano base de 1.984 por apresentar os mesmos vícios, merecem a mesma sorte, sendo desnecessário a produção, neste momento, com referência a este assunto, de qualquer análise.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de ajustar o presente processo, ao decidido no processo principal, mantendo o lançamento somente com referência ao ano base de 1.985.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR.

